

INTRODUÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que este trabalho tem três tópicos, o primeiro deles está destinado a esclarecer a influência das transmissões no processo deliberativo do Supremo Tribunal Federal. O segundo diz respeito a existência de uma politização dos julgamentos por conta da TV Justiça. O terceiro, por sua vez, está destinado a relacionar o Poder Judiciário e a Mídia.

Para tanto, já há de se fazer algumas considerações sobre como a deliberação aberta (TV Justiça) e vista perante a sociedade. Em artigo, Virgílio Afonso da Silva (2018, p. 438) apresenta como é essa visão sobre o Tribunal Constitucional brasileiro:

Since 2003, the Brazilian Supreme Court plenary sessions have been broadcasted live on a TV channel owned by the Judiciary Branch – TV Justiça. Apart from a few critical voices, the TV broadcasting is usually perceived as highly positive. And the fact that important decisions in cases involving government corruption have been closely watched by the media and by the general public has only strengthened those positive assessments. Luís Roberto Barroso, one of the most influential constitutional scholars in Brazil, now serving as a Supreme Court Justice, stated: “Instead of nonpublic hearings and deliberations behind closed doors, as in almost every court in the world, here the decisions are taken under the relentless gaze of TV cameras [...]. The public visibility contributes to transparency, to social control and, ultimately, to democracy”. And this also seems to be the institutional stance of the Supreme Court itself. In an official document, the Court expresses the following opinion about broadcasting plenary sessions on TV: “Wide publicity and the unique organization of its plenary sessions make the Brazilian Supreme Court a forum of argumentation and deliberation, with echoes in society and in the democratic institutions”.

Parece inegável que a aceitação por esse modelo deliberativo, tanto socialmente quanto institucionalmente, é muito grande, havendo pouca possibilidade de uma reversão para uma deliberação mais fechada (por exemplo). A grande questão é há uma influência nas deliberações por conta dos juízes constitucionais estarem sendo vistos por toda a sociedade?

A fim de solucionar essa questão volta-se a prática deliberativa exercida pelo Supremo Tribunal Federal. Virgílio Afonso da Silva (2018, p. 443) afirma:

The plenary sessions in the Brazilian Supreme Court are public sessions in which its justices read their previously written opinion. Thus, it is perceived as a moment in which the most important judges in the country read a fully articulated, long and carefully written document expressing their points of view on the matter under judgment. Some studies argue that the willingness to change one’s opinion is reduced when this opinion has already been publicly announced, and that the public commitment to a particular viewpoint tends to make it resistant to future counterarguments.

Parece claro que durante as sessões deliberativas no Supremo Tribunal Federal, os juízes constitucionais se preocupam em externar o seu entendimento sobre a questão, da qual fora produzida em outro momento que não aquele em plenário. Sempre de maneira articulada e previamente estruturada, apenas como forma de sustentar o seu próprio posicionamento e não deliberar com os outros membros. Em outras palavras, as sessões deliberativas abertas do Supremo Tribunal Federal acabam por ser não um ambiente de discussão, mas um momento de tornar público os entendimentos individuais dos juízes constitucionais.

Tal constatação foi feita por Virgílio Afonso da Silva (2015, p. 191) ao analisar o comportamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de levar votos escritos:

Com relação aos efeitos antideliberativos da prática de levar votos prontos, especialmente em razão de uma menor disposição para mudar a posição já assentada no voto, cuja redação tomou tempo e esforço de cada ministro e de seus gabinetes, o ministro C é enfático: Dificilmente um ministro vai reconsiderar, porque ele não espera os outros argumentos, ele já põe o ponto de vista dele e ele vai para lá para defender aquele ponto de vista a qualquer preço. Essa visão é compartilhada por vários ministros, que argumentam que quem leva um voto pronto tende a “não querer refletir e querer brigar pelo seu voto”, e que “o debate [acaba] sendo irrelevante, porque o sujeito já vem comprometido com uma linha”. É interessante notar, contudo, que todos os ministros que fazem essas críticas também costumam levar seus votos prontos para a sessão de julgamento.

Ou seja, os próprios juízes constitucionais reconhecem a dificuldade em haver um debate, pois ao levar o “voto escrito” os Ministros tendem a defender seu posicionamento até o final, não havendo deliberação efetiva, apenas a exposição de motivos de cada membro sobre o tema julgado.

Essa afirmação se coaduna com o trabalho mais recente do próprio Virgílio Afonso da Silva (2018, p. 443), em que ele entrevista juízes sobre a influência da transmissão dos julgamentos nas práticas deliberativas da Corte:

In general, the justices clearly argued that they find it hard to change an opinion publicly expressed. And those who said they are open to changing their minds in some situations usually suggested that the other justices would not be open to change their opinions so easily. It is important to emphasize that the justices' views about the odds of changing their minds is not necessarily dependent on their views about the publicity of the sessions in general. Of course, those few justices who are against deliberation in public necessarily argue that changing one's opinion in public is virtually impossible. But the converse is not true: many of those who support the current model with public deliberation also argue that it is hard to change their opinions. “Human nature” is often mentioned as the reason for such difficulty.

É possível verificar que os próprios juízes reconhecem que a deliberação (mudança de posicionamento em sessão plenária pública) se torna virtualmente mais difícil e complexa dado a publicidade dos julgamentos. Logo, pode-se dizer que há uma influência como os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidem sob o olhar das câmeras e da transmissão de seus julgamentos.

Ao que indica é a ideia os julgadores tendem a não se importar com uma construção dialógica, discursiva da decisão e sim em “vencer” com o seu argumento em meio a deliberação externa, a consequência são os debates pouco producentes frente ao sistema constitucional, Virgílio Afonso da Silva (2013, p. 565) coloca:

Admittedly, sometimes courts act like legislatures, i.e., sometimes courts deliberate (and vote) like legislatures (external deliberation). When they do, it is possible to claim (at least based on the assumptions I have just specified above) that these courts are less legitimate to exercise judicial review of legislation. When courts decide in this way - through external deliberation and vote counting - they add very few (sometimes nothing) to the work already done by the legislator. However, one should not conclude, simply because some concrete experiences show that both courts and parliaments deliberate and decide using very similar procedures, that these similarities are unavoidable.

A bem da verdade é que com a transmissão aberta dos julgamentos pode haver uma inibição na plena deliberação, pois é difícil imaginar um cenário no qual os juízes constitucionais em transmissões da TV Justiça vão admitir erro ou se aventurar por argumentos que não lhe são favoráveis e não seguros para decidir, novamente Virgílio Afonso da Silva (2013, p. 582) lembra:

The extreme publicity may also inhibit or foreclose what Hofmann-Riem calls “the tentative participation in the deliberation,” that is, a form of structuring the final decision through a process similar to a “trial and error” or “learning by doing” procedure. Without publicity, judges in a constitutional court may feel comfortable to put forward arguments even if they are not absolutely sure about their soundness or suitability. They may advance an argument in the discussion in order to test whether it passes through the “filter of constitutional practicability” from the point of view of their fellow justices. If the deliberation session is broadcast live for hundreds of thousands of viewers (and is available at any time in the future over the Internet), justices may be prone to advance only those arguments they are sure about and whose soundness they are inclined to defend even if other justices raise objection to them. In the case of the Brazilian Supreme Court, it would be hard to imagine the eleven most important judges in the country deciding a case through a kind of “argumentative trial and error procedure” in front of the TV cameras, since this procedure implies that the participants may sometimes have to reject arguments they have just put forward.

1. A INFLUÊNCIA DA TRANSMISSÃO DOS JULGAMENTOS NO PROCESSO DELIBERATIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Há de se afirmar (apesar de não se ter discutido afundo tal colocação) que o Supremo Tribunal Federal passou por dois momentos distintos de prática deliberativa, marcado pelo período antes e pós TV Justiça, sendo a mais impactante o televisual dessas sessões na mudança de comportamento dos juízes constitucionais, é o que coloca Felipe de Melo Fontes (2018, p. 133):

O argumento consiste no seguinte: antes do televisual, os votos eram predominantemente bidimensionais. Eles possuíam uma dimensão interna (ou agregativa), que se relaciona ao papel agregativo próprio dos colegiados; e uma dimensão externa (ou comunitária), relativa à justificação da decisão para o auditório formado pela comunidade de operadores do Direito. Após o televisual, agregou-se uma dimensão social, que consiste no uso do voto, de modo mais intenso, para o diálogo direto com o cidadão comum. O uso dialógico e aberto do voto pode ser percebido, na jurisprudência pelo papel pedagógico assumido pela Corte, pelo uso extensivo de fundamentação extrajurídica nas decisões e, finalmente, pela sensibilidade à opinião pública, manifestada na fundamentação de votos e nas declarações públicas dos Ministros, fenômenos marcantes do STF pós-2002.

É notório perceber um novo fator presente nas deliberações transmitidas, a partir da TV Justiça, tem-se um agente presente nos julgamentos, qual seja a sociedade. Ela passa a participar da jurisdição constitucional no momento em que lhe é permitido assistir à deliberação e tão logo formar opinião sobre a questão deliberada. Em consequência, os juízes constitucionais tem um novo paradigma de julgamento, trazer em suas manifestações (voto) argumentos e justificativas que prendam e dialogue com os seus telespectadores (sociedade), daí o porquê a insistência em levar votos prontos, escritos e longos as sessões deliberativas, eles representam a tentativa dos juízes em se aproximar pedagogicamente do seu novo “auditório”, uma vez que sua presença passa a ser inevitável.

Esta talvez seja a primeira grande influência do televisual nas práticas deliberativas, a presença de um novo ator o que obriga os julgadores a alterar suas manifestações a fim de alcançar seu público. Isso acaba por virar uma causalidade negativa a deliberação. Pois, como demonstrado a cima, há uma predileção dos juízes constitucionais em levar seus votos “prontos” e apenas apresentar na sessão “deliberativa” não se importando, efetivamente, em discutir a situação jurídica com seus pares. E mais ainda, havendo o reconhecimento deles próprios na dificuldade em alterar

um determinado posicionamento já proferido na sessão televisada. Sendo, portanto, práticas ante deliberativas (que serão discutidas mais à frente).

De todo modo, ao se voltar a exegese do que vem a ser o “voto” em um julgamento colegiado, há de se reconhecer a função de obter o convencimento de seus pares, pois ele é uma ideia provisória da solução jurídica do caso em análise, devendo ser debatida para a produção definitiva em colegiado, daí o conceito agregativo do voto, na medida em que une o colegiado em torno das justificações apresentadas para se decidir em torno do caso constitucional. Portanto, o seu objetivo é convencer e não simples ser apresentado aos pares.

Essa noção está atrelada a própria concepção de tribunal colegiado, Felipe de Melo Fontes (2018, p. 147) coloca:

Tribunais não são criados para o exercício da capacidade criativa dos seus membros, não são, portanto, fins em si mesmos. A ideia de promover concursos de vontades de diversos indivíduos para a solução de um problema concreto está fundada na premissa de que um grupo produzirá melhores decisões que um indivíduo isolado.

Trazendo essa perspectiva a deliberação aberta do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar os juízes constitucionais se destinam a ler os votos para as câmaras, sem que haja uma verdadeira interlocução com os outros membros (por mais que a sua concretização exigia um estudo mais aprofundado). Alia-se a isso, um fato corriqueiro do Tribunal Constitucional brasileiro, qual seja a saída das sessões deliberativas dos juízes após a leitura de seu voto, sob justificativa de já terem proferido suas manifestações e, portanto, não necessitam estar fisicamente mais na sessão. Tais colocações implicam em afirmar a ausência de uma dimensão agregativa do voto e na prática deliberativa do Tribunal Constitucional.

Um resumo de como ocorre as deliberações na prática pelo Supremo Tribunal Federal pode ser transcrita na fala do Virgílio Afonso da Silva (2013, p. 568):

Every justice writes her own opinion and all opinions are published. The form of publication is thus seriatim. Even if a decision was made unanimously, all written opinions are published. This means that a concurrent opinion may, but must not, adduce different reasons for the decision. Strictly speaking, there is no opinion of the court, but only a series of eleven written opinions. The only two collective products of this decision-making process are the headnotes (ementa) and the operative provisions (acórdão). The first is a summary of the decision (usually no more than a few sentences) and the latter is a kind of “final score,” a very short text (usually one or two paragraphs) stating whether the decision was unanimous or not, and whether the statute was considered constitutional or unconstitutional, either as a whole or partially.

Esses novos comportamentos, com os quais só foram possíveis de visualização com a TV Justiça é verdade, estão ligados ao fato de que o público ao qual os juízes se destinam não se encontra na sessão deliberativa, está fora do plenário: a sociedade. Como um novo agente foi introduzindo dos julgamentos constitucionais, os membros julgadores se viram obrigados a direcionar suas manifestações (votos) a ele. O engajamento do voto não será os seus pares, mas sim o convencimento de um público maior e menos jurídico, a sociedade, os telespectadores. Daí a articulação de votos escritos, anteriores e longos a sessão de julgamento, pois os julgadores querem convencer a opinião pública, preocupando-se apenas em expressar uma opinião bem fundamentada e não de acordo com a jurisdição constitucional. José Rodrigo Rodriguez (2017, p. 63) afirma:

As decisões colegiadas são decididas por votação sem que haja a redação de uma decisão oficial da corte. Por essa razão denomino a jurisdição brasileira de justiça opinativa e afirmo que sua legitimidade está mais ligada ao funcionamento institucional do Poder Judiciário como um todo do que à racionalidade de sua argumentação ou ao carisma individual dos juízes. Levanto a hipótese de que sua forma de argumentar possa ser explicado em parte pelo fato de que os debates entre juízes sejam públicos. A função dos juízes no Brasil é dar uma opinião fundamentada diante dos casos debatidos a portas abertas, às vezes diante de uma plateia, e não encontra a melhor resposta para eles a partir de um raciocínio sistemático.

A consequência desses atos parece claro. Ao articular votos escritos e previamente elaborados, do qual o intuito foi de dar mais clareza as deliberações para o público em geral, os julgadores formam a sua convicção e não tem a menor intenção de declinar dela frente a outros argumentos, gerando uma aversão ao conceito clássico de deliberação ou de voto. Isso demonstra que as decisões não são tomadas nas sessões deliberativas do Supremo Tribunal Federal, o que acontece é apenas a publicidade do que os juízes constitucionais pensam individualmente sobre a demanda constitucionalmente apresentada e posteriormente é feita a contagem isolada de votos, gerando a decisão. Esse mecanismo ressalta uma prática anti-deliberativa, é o que lembra Virgílio Afonso da Silva (2013, p. 570):

This fact alone could be considered extremely anti-deliberative, since the other justices cannot prepare themselves for a debate if they do not even know the opinion of the rapporteur. But this is not all. As previously mentioned, the plenary session means “opinion-reading session” rather than “deliberation session”. This means that all eleven opinions usually have already been written when the session begins. In other words: the other ten justices write their own opinions without knowing the rapporteur’s (or any other colleague’s) opinion. The outcome could not be more at odds with deliberation: the individual justices do not share their opinions in a dialogue with one another, nor is there any direct confrontation of arguments. At most, justices may support or reject the arguments of those bringing the case before the court or the arguments of

public officials responsible for defending the constitutionality of the statute (as these arguments were already public); but they can hardly support or reject, at least directly, the arguments of the justice rapporteur or the arguments of the other justices, since they do not know and cannot access these arguments at the time they write their opinions.

Pode-se comprovar essa hipótese em outra pesquisa realizada, também, por Virgílio Afonso da Silva (2018) do qual por intermédio de entrevistas com juízes de tribunais constatou um impacto negativo com a deliberação aberta ao deixar as sessões longas demais, por conta dos votos previamente articulados:

In general, most justices recognize the impact of TV Justiça (although many justices see some influence only on their counterparts, as shown above). Some justices simply recognize this influence, with no clear judgment about it, like Justice E: “There is some impact on behavior, from the physical to the verbal level. Yet, television does not change the personality or the character of anyone”. In most cases, however, the impact is believed to be negative. It is worth transcribing a few opinions: Firstly, the discussions get too long. They tend to be more academic. The justices just want to read their previously written opinion. Nobody wants to be outperformed in the deliberation. If someone is the target of a harsh counterargument, he tends to be even harsher in his reply and eventually we end up discussing only one or two cases, even if we could have decided at least ten. It does [have an impact]. And, in my opinion, it is not positive. The justices are not angels, they are men, and human vanity is there. I think it leads to unnecessarily lengthy written opinions. No wonder that the U.S. Supreme Court does not even allow taking photos in the plenary session. It is undoubtedly true that the live broadcasting of the plenary session makes one’s love for his own image prevail over his love for the Court’s image. There is no doubt at all (SILVA, 2018, p.447).

O ponto é que há sim um reconhecimento, e certa insatisfação pelos juízes constitucionais em ter as deliberações abertas por meio da TV Justiça, mas parece óbvio que uma mudança para uma deliberação fechada do Supremo Tribunal Federal, não parece viável, chegando a ser improvável. Pois, em uma sociedade que já experimenta, ainda que não ocorra uma completa compreensão entre emissor e receptor da comunicação, a transmissão irrestrita dos julgamentos, retirar essa prática há de gerar desconfiança na instituição.

Em todo o caso, não é o objetivo desse trabalho apresentar um modelo ideal de deliberação e publicidade ao Supremo Tribunal Federal, visto que em trabalhos anteriores¹ pareceu claro a manifestação no sentido de que é irreversível a mudança de

¹ Essa é a conclusão que chega Virgílio Afonso da Silva em *Big Brother is Watching the Court: Effects of TV Broadcasting on Judicial Deliberation*: “Hence, the institutional stance of the Court, extremely laudatory of the live broadcast of the plenary sessions on TV, as mentioned earlier in this paper, seems to be at odds with the opinion of most of its current and former justices. Nevertheless, as presented above, very few justices believe that this model is likely to be changed. Irreversible was the most used expression. Thus, it seems that Big Brother will continue to watch the Brazilian Supreme Court for a long time” (SILVA, 2018, p.455).

paradigma da TV Justiça por mais que os juízes constitucionais não concordem muito com ele. Este tópico diz respeito as influências que a TV Justiça trouxe para as deliberações, e resta claro uma prática contra dialógica nas sessões do Supremo Tribunal Federal, pois o voto passa a assumir um papel distinto do que foi instituído, passando a ser inteiramente destinado a população e não o convencimento dos outros juízes.

2.1 A EXISTÊNCIA DA FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONTEXTO DA DELIBERAÇÃO ABERTA

No primeiro tópico do presente trabalho foi apresentado os conceitos de Cortes Constitucionais (Tribunais Constitucionais) e Suprema Corte, do qual se relacionam com sistemas jurídicos distintos e únicos. Nessa conceituação, pode-se constatar que o Supremo Tribunal de Federal passou por uma mudança institucional, concretizada pela Emenda Constitucional número 45 de 2004, dando características mais concretas de um verdadeiro Tribunal Constitucional, sobre tudo na aplicação mais abrangente do Controle de Constitucionalidade.

Na transformação em um Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal Federal acabou por alcançar uma nova atribuição: a de ser um Tribunal contra majoritário. Essa ideia advém justamente da maior abrangência do Controle de Constitucionalidade, o qual tem o condão de invalidar atos do legislativo e do executivo sob a premissa de guardar a norma constitucional em sede interpretativa. A noção de contramajoritário se liga ao fato de juízes constitucionais que não estão imbuídos de votos populares podem restringir ações tomadas pelos membros do Poder Executivo e Legislativo, quais forma devidamente eleitos, na lição de Luís Roberto Barroso (2017, p. 28):

Isso significa que os juízes das cortes superiores, que jamais receberam um voto popular, podem sobrepor a sua interpretação da Constituição à que foi feita por agentes políticos investidos de mandato representativo e legitimidade democrática. A essa circunstância, que gera uma aparente incongruência no âmbito de um Estado democrático, a teoria constitucional deu o apelido de “dificuldade contramajoritária”.

O questionamento claro a si fazer era: de onde vem então a legitimidade para decidir dos juízes constitucionais contra ações tomadas por membros que foram eleitos pelo voto popular? A resposta foi dada pelo próprio texto e Teoria Constitucional. Neles, a legitimidade vem do objetivo do Tribunal Constitucional, de proteger Direitos

Fundamentais contidos na Constituição e, em última análise, a proteção do jogo democrático do qual a Constituição, também, assegura.

Novamente Luís Roberto Barroso (2017, p. 28) coloca:

A maior parte dos países do mundo confere ao Judiciário e, mais particularmente à sua suprema corte ou corte constitucional, o status de sentinela contra o risco da tirania das maiorias. Evita-se, assim, que possam deturpar o processo democrático ou oprimir as minorias. Há razoável consenso, nos dias atuais, de que o conceito de democracia transcende a ideia de governo da maioria, exigindo a incorporação de outros valores fundamentais.

Observa-se, então que há uma preocupação constante da Teoria Constitucional em justificar a legitimação de um Tribunal Constitucional em intervir por meio do Controle de Constitucionalidade na atividade típica dos outros Poderes, sem que esses juízes tenham mandado popular, convencido o chamado papel contra majoritário.

Para tanto, há de se comentar o fato de que o ambiente formado em um Tribunal Constitucional é pautado em valores constitucionais e não na razão pública, isto significa levar os argumentos que possam ser debatidos e aceitos por todos constitucionalmente, ou seja, não há o compromisso em decidir em prol de uma determinada classe ou fatia da sociedade. O objetivo é simplesmente deliberar conforme a Constituição. Luís Roberto Barroso (2017, p. 29) completa:

Em quase todo o mundo, o guardião dessas promessas é a suprema corte ou o tribunal constitucional, por sua capacidade de ser um fórum de princípios— isto é, de valores constitucionais, e não de política — e de razão pública — isto é, de argumentos que possam ser aceitos por todos os envolvidos no debate. Seus membros não dependem do processo eleitoral e suas decisões têm de fornecer argumentos normativos e racionais que a suportem.

A fim de concluir esse pensamento, há apenas de se considerar o seguinte: a legitimidade buscada pelo papel contra majoritário de Tribunais Constitucionais não devem funcionar sem qualquer controle para justificar uma constante interferência aos outros Poderes, dos quais são ambientes deliberativos distintos e específicos do Judiciário: Políticos. Daí o maior perigo na maior interferência, se houver constantes intromissões do Poder Judiciário sob o fundamento do papel contra majoritário, há o risco dos valores constitucionais debatidos nas deliberações judiciais se tornem eminentemente políticos, por fugir dos critérios constitucionais estabelecidos pela Teoria Constitucional de um Tribunal Constitucional.

Ao voltar para o Supremo Tribunal Federal, há uma peculiaridade na investidura do papel contramajoritário. Diferentemente do Tribunal Constitucional Federal da

Alemanha, o Supremo Tribunal Federal optou por uma deliberação aberta, o que trouxe a sociedade para as sessões de julgamento. Um dos fatores que a época da criação da TV Justiça foi a busca da legitimidade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, perante os jurisdicionados.

É de se constatar que a legitimidade do que o Supremo Tribunal Federal delibera não se mostrou suficiente dentro da Teoria Constitucional e, portanto, o levou a buscar outros instrumentos para a sua concretização: a criação da TV Justiça e transmissão de seus julgamentos. Essa peculiaridade de colocar transmitir os julgamentos e adicionar um novo agente nas deliberações não foi teorizada dentro do papel contramajoritário de um Tribunal Constitucional. Logo, há de se comentar tal estrutura.

O perigo de uma constante intervenção de Tribunais Constitucionais reside na justificativa de que como tem uma função contra majoritária tem legitimidade em invalidar atos de outros Poderes com critérios e valores constitucionais não políticos. Todavia, ao introduzir a sociedade nas sessões deliberativas traz valores políticos as decisões, já que agora tem um interlocutor distinto dos seus pares: a opinião pública. Como já discutido acima, o objetivo dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, passam a ser convencer o seu novo telespectador, seja na busca por afeição a ele ou de legitimar os anseios que a sociedade espera da Corte.

Nesse ponto, a função contra majoritária do Supremo Tribunal Federal passa a ser questionada, uma vez que as suas manifestações passaram a ser argumentadas politicamente revestidas de valores constitucionais, é inevitável reconhecer que a opinião pública interfere nas decisões, ainda mais em um contexto de deliberação aberta, é o que afirma Rodrigo Brandão (217b, p. 432):

Assim, a opinião pública influencia a tomada de decisão por cortes supremas, pois os juízes são conscientes de que a prolação de decisões inaceitáveis por maioria política e pela população torna factível o uso dos referidos mecanismos de reação política, os quais a Corte tende a evitar em prol da sua integridade institucional. Todavia, a sensibilidade das decisões judiciais à opinião pública interage de forma complexa com aparência de neutralidade política: de fato, mesmo juízes bastantes ativistas na concretização de princípios constitucionais abstratos nutrem a imagem de uma “justiça cega”, circunstanciada que revela a essencialidade da imagem de neutralidade política para a construção do apoio difuso ao Judiciário, e, conseqüentemente, para a expansão do seus poderes. Não é por acaso que o padrão das cortes constitucionais contemporâneas é o de uma expansão progressiva e cautelosa dos seus poderes, portando-se de forma ativista quando sua reputação de neutralidade judicial, construída após razoável período de autorrestricção, já se encontra consolidada.

Ora essa complexa relação entre opinião pública, decisão judicial e legitimidade do Supremo Tribunal Federal não é objeto específico desse trabalho, mas a sua menção se torna inevitável a partir do momento em que ao tornar a deliberação pública (TV Justiça) as deliberações ficam sujeitas a argumentos políticos e interferência da população em julgamentos que deveriam ser eminentemente pautados em valores constitucionais. Como resultado, a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal resta como prejudicada diante da constante intromissão de fatores políticos nos julgamentos.

Essa constatação não significa dizer que a função contramajoritária só funciona em sistemas de deliberação fechados, apenas há de levar em consideração que a hipereposição dos julgamentos torna mais suscetíveis de opiniões públicas contaminarem os argumentos de valores constitucionais. A bem da verdade que a deliberação externa tende a prejudicar ou dificultar tal função, mas não impede o seu exercício. Apenas torna necessário um esforço maior do Tribunal Constitucional (Supremo Tribunal Federal) em blindar seus julgadores das opiniões públicas inerentes desse tipo de deliberação.

A questão é: o Tribunal Constitucional brasileiro consegue fazer essa blindagem? Essa questão poderá ser respondida no último tópico desse capítulo, como uma análise dos bastidores do Supremo Tribunal Federal. Entretanto o que pode ser colocado desde já é a predileção dos ministros em direcionar suas manifestações a plateia televisada, como tanto já debatido e demonstrado no decorrer deste trabalho.

Assim há uma indicação de que quando os seus votos passam a ser para convencer a opinião pública e não seus pares, existe a contraprodução deliberativa, ocasionado: a) problemas na boa prática deliberativa em um tribunal colegiado; b) a constante permanência de argumentos políticos dentro dos julgamentos ao invés de valores constitucionais; c) a dificuldade em ter seu papel contramajoritário como Tribunal Constitucional. Todas essas repercussões já apresentadas até o momento.

Com a TV Justiça, existe um movimento de que a sociedade passa a esperar decisões representativas a cima de decisões contramajoritárias, justamente por começar a participar dos julgamentos (por mais que não entendam). Entretanto para participar tem que haver o conhecimento dos argumentos ali debatidos, e então o esforço dos juízes constitucionais em transformar suas manifestações menos técnicas (valores constitucionais), e nesse esforço acaba por trazer o político ao debate, seu reflexo imediato é na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal produz, como lembra Rodrigo Brandão (2017b, p. 434):

A jurisprudência constitucional da Suprema Corte tende a ser mais sensível à opinião pública em questões fundamentais para maioria políticas e para grupos de interesse bem organizados, havendo, portanto, menos espaço nesse âmbito para a Corte dar a última palavra sobre a retrospectiva controversa constitucional, em substituição à interpretação de agentes estais e sociais poderoso. Todavia, em questão de menor saliência política, vale dizer, que não demandem a atenção de grupos políticos e sociais bem articulados, há maior chance de o Judiciário fixar a solução final.

Esta é a grande problemática diante da função contramajoritária e a deliberação aberta do Supremo Tribunal Federal, equalizar a função de julgamentos com razões e valores constitucionais sem estar alheio a opinião pública, pois a TV Justiça o condiciona como receptor dessas opiniões e manifestações. Não é uma tarefa fácil, mas o primeiro passo e constatá-la, a fim de se chegar à legitimação desse Poder. Sem dúvida, este tema demanda estudos posteriores mais aprofundados, que valem análise.

Em todo caso, demonstrado como a ideia de o Supremo Tribunal Federal desenvolve sua função contramajoritária frente a dinâmica do televisual da TV Justiça, tem-se que se concluir como a Politização entra nessa fórmula, o que poderá ser analisada pelo comportamento dos ministros, assunto a ser enfrentando no tópico a seguir.

2. A TV JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO EXTERNA: O DESENVOLVIMENTO DA POLITIZAÇÃO

Novamente, há de se fazer um retorno aos capítulos anteriores a fim de entender os pontos debatidos nessa seção. No primeiro capítulo, foi possível verificar as raízes estruturantes do Direito brasileiro, ele é oriundo da escola clássica e de tradição romano-germânica, da qual o seu silogismo advém da formação codificada, o Direito era o conjunto de códigos representado por regras mais justas de caráter imperativo objetivando o “dever ser” do comportamento social. Originando a chamada atitude do positivismo legislativo.

Nesse panorama, não é estranho imaginar o porquê as decisões jurídicas brasileiras são dotadas de categorias conceituais abstratas e genérica com ampla interpretação valorativa sobre os dispositivos legais a fim de dar solução as suas respectivas demandas, Patrícia Perrone Campos Mello (2015, p. 193) afirma:

Nas condições institucionais descritas acima, não é surpreendente a constatação de um tendência dos ministros do Supremo Tribunal Federal, sobretudo nos casos mais relevantes, a valer-se de categorias abstratas de princípios gerais e de ampla citações acadêmicas e até mesmo literárias como propósito de produzir considerações genéricas e abrangentes sobre os temas

que são chamados a decidir. Afinal foram formados e avaliados com base em tais atributos. A capacidade de dissertar à exaustão e demonstrar conhecimentos foi o que os destacou como estudantes, como candidatos a cargos públicos ou como juristas detentores de “notável saber jurídico”. Foi essa aptidão que os valorizou como profissionais.

É possível verificar essa assertiva em dois momentos: o primeiro, já apresentado nos tópicos acima, são as manifestações dos juízes constitucionais (votos) longos e dotados de vastas doutrinas e dogmas jurídicos. O segundo é por conta dos julgadores sempre buscarem justificativas e bases para sustentarem suas manifestações diante do agente novo (opinião pública) nas sessões deliberativas, há uma predileção natural a escolhas de literaturas e análises mais rebuscadas sobre o que se decide.

Tudo esse arcabouço teórico decisional está intimamente ligado a existência do modelo legalista da decisão, onde pelo sistema romano-germânico o direito das partes é estabelecido por normas claras, sendo aplicadas por juízes imparciais, ao proferir a decisão mais justa e correta a cada caso específico. Logo, a legitimidade do decidir estaria em critérios objetivos e neutros da norma jurídica e não na arbitrariedade dos juízes ou de quem decide. Novamente Patrícia Perrone Campos Mello (2015, p. 1) diz:

O modelo legalista identifica o direito a um corpo de normas preexistentes, passíveis de reconhecimento através de operações lógicas e racionais, com base em critérios de interpretação aceitos pela dogmática jurídica. E considera esse conjunto o elemento determinante do comportamento judicial. A decisão judicial, segundo tal abordagem, é produto de um raciocínio silogista pelo qual a regra de direito funciona como premissa maior, os fatos do caso concreto como a premissa menor e a decisão como conclusão.

A resposta parece óbvia para um sistema de tradição legalista e positivo, a legitimidade da própria formação legal é o que dá validade as decisões do Poder Judiciário, uma vez que o fundamento da sua decisão é neutro e racional: a Lei. A questão é que quando se observa mais atentamente a deliberação da Corte Constitucional brasileira (tomada da decisão em colegiado) não há mais uma preponderância, ou construção argumentativa, das leis para basilar as manifestações de seus membros, em outras palavras, após as efetivas alterações previstas pela Emenda Constitucional número 45 de 2004, o legalismo deixou de ser o único, ou principal, aspecto a influenciar o processo de argumentação dentro do Supremo Tribunal Federal, que assumiu a função de Tribunal Constitucional pleno.

Isso se dá, claro pela mudança de paradigma da jurisdição constitucional do Tribunal, mas principalmente pelo reconhecimento da Constituição Federal de 1988 ser composta tanto de regras e normas de valor axiológicos (princípios), passando a ser

constantemente utilizados pelos juízes na construção argumentativa das suas manifestações. Sobre essa realidade, Patrícia Perrone Campos Mello (2015, p. 45) ressalta:

O recurso à argumentação com base nos princípios permite ao STF definir, à luz do caso concreto, o comportamento que realiza na melhor medida o comando constitucional. Permite que uma lei ou um ato jurídico, em conflito com valores contemplados pela Constituição, tenha a sua aplicação paralisada. E admite que o sentido das normas jurídicas – constitucionais ou infraconstitucionais – seja redefinido à luz dos valores e dos fins que servem de base aos princípios constitucionais. Os princípios são, portanto, fonte do direito constitucional.

A questão é que com a adoção de votos baseados em princípios ou valores axiológicos, a legitimidade dessa decisão se torna mais complexa, pois uma decisão pautada em critérios não objetivos não traz neutralidade ou objetividade para a resolução do conflito, apenas apresenta uma solução em valores axiológicos e individuais de cada juiz constitucional. Nesse sentido, a busca pela legitimidade em deliberações tomadas por valores e princípios se dará de forma distinta, a pela manifestação em julgamento desses argumentos não é suficiente,

Em todo caso, é possível vislumbrar a legitimação de tal Poder tanto pela Teoria Constitucional, quanto pela opção da investidura do cargo, qual seja a eleição.

No Supremo Tribunal Federal, o arcabouço jurídico infraconstitucional brasileiro não estava preparado para operacionalizar com conceitos tão aberto e com a edição de Direitos por meio da sua Corte máxima (relembrando a ideia do acoplamento estrutural com sistemas que não estão aptos a dialogar), o que se passou a observar foi decisões cada vez mais embasadas em princípios e valores axiológicos como fundamentos decisórios do que o modelo legalista, do qual o sistema estava estruturado, daí o desenvolvimento de críticas quanto a legitimidade dos juízes constitucionais em suas manifestações.

Lenio Luiz Streck (2017) traz um exemplo prático de como há uma incongruência do que a Constituição Federal de 1988 quer colocar com o sistema infraconstitucional, não devidamente apto a operacionalizar dentro da sua respectiva ótica:

Por que deveríamos depender de juízes subjetivistas para a concretização da Constituição? Veja-se o paradoxo: passados mais de vinte anos da Constituição de 1988, continuamos a aplicar um Código Penal eivado de inconstitucionalidade. Daí a pergunta: a posta em ativismos serviu para quê? Continuamos a aplicar tipos penais (que preveem penas) absolutamente desproporcionais, a ponto de podermos dizer que o direito penal fracassou

rotundamente. E quando alguns tribunais foram (ou são) instados a declarar não recepcionados (ou inconstitucionais) alguns desses dispositivos, o que fizeram (fazem?) (STRECK, 2017, p. 125).

Levando tudo isso em consideração, alia-se ao fato que os juízes constitucionais brasileiros não são eleitos, sendo apenas indicados pelo chefe do Poder Executivo, passando por sabinas no Congresso Nacional², e posteriormente assumindo o cargo de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Dificultando ainda mais um controle de perfil do ponto de vista social e valores axiológicos de membros efetivos da Corte.

Portanto, era inevitável uma busca por soluções que garantissem uma maior legitimidade das decisões perante a opinião pública, no sentido de aceitação do que se delibera no âmbito do Poder Judiciário. Sob a justificativa do princípio da publicidade dos atos jurisdicionais e justamente aproximar a população do Supremo Tribunal Federal, criou-se a TV Justiça, tendo por pano de fundo trazer a opinião popular a favor do Poder Judiciário, haja visto a ausência de voto popular para a escolha de seus membros, Patrícia Perrone Campos Mello (2015, p. 293) ressalta:

Justamente porque a opinião pública corresponde à visão da maioria da sociedade, ao pensamento dominante nas ruas, entre os cidadãos comuns, espera-se que ela pautará a atuação do Executivo e do Legislativo, uma vez que esses poderes se compõem por representantes eleitos pelo voto popular e têm a missão de expressar os interesses da comunidade. O mesmo não ocorre, contudo, no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, tenta-se aproximar a opinião pública do judiciário através da opção do Supremo Tribunal Federal pela deliberação externa das sessões. Essa constatação se torna mais evidente em que certa ocasião o então Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa foi perguntado sobre o que pensava do público que o assistia via TV Justiça, tendo dado a resposta categórica de que o seu público era a nação e não advogados ou academia de maneira geral (BRÍGIDO *et al.*, 2007).

Pode-se analisar esse movimento por vários ângulos, todavia há de se ater tão somente no discurso da legitimidade e, finalmente, no desenvolvimento da politização. No que diz respeito a legitimidade, parece mais do que claro o apelo da TV Justiça em aproximar a opinião pública de como delibera o Supremo Tribunal Federal, fazendo com que os juízes tenham um esforço maior para convencer não os seus pares mais a sociedade de seus argumentos.

² Art. 101, Constituição Federal de 1988.

O problema em si é o televisionamento dos julgamentos aliado com um novo modelo de decidir baseado em princípios e valores axiológicos de cada juiz constitucional e acrescentando a necessidade que eles têm em convencer a opinião pública dos argumentos por trás de cada voto, o resultado é um Corte cada vez mais politizada nas decisões e menos engajada em produzir argumentos estritamente jurídicos. O fato é que, até o momento, o televisionamento das sessões deliberativas do Supremo Tribunal Federal oportunizou vislumbrar uma Corte Constitucional bastante suscetível a opinião pública: base teoria para a politização das decisões. Virgílio Afonso da Silva e Conrado Hubner Mendes (2009, p. 11) acautelam:

Um Tribunal Constitucional transparente é aquele que decide com base em argumentos transparentes, que não disfarça dilemas morais por trás de retórica jurídica hermética, que não faz surdo para os argumentos apresentados pela sociedade. Em suma, é aquele que expõe abertamente os fundamentos de suas decisões para que sejam escrutinados no debate público. Contudo, se nos perguntarmos o que o STF pensa sobre várias das questões constitucionais relevantes, dificilmente alguém saberá responder com precisão, a despeito da quantidade de decisões disponíveis na internet e de julgamentos transmitidos pela televisão [...] alguns ministros começam a aproveitar o ‘momentum’ televisivo para dirigir-se exclusivamente ao público externo, em vez de interagir entre si, no melhor espreito de uma deliberação colegiada. Tornando-se celebridades, o que é perigoso. Talvez estejamos produzindo, a título de uma sedutora transparência de superfície, um indesejável populismo judicial. O tribunal vende uma e entrega o outro.

A relação tende a ser diretamente proporcional, e o estudo sobre o Supremo Tribunal Federal assevera essa relação. Na medida em que há uma Corte Constitucional mais suscetível a opinião pública, mais difícil se torna fazer o seu trabalho contramajoritário. Por mais que o apoio da população possa representar uma suposta proteção a decisão, e os juízes constitucionais sabem disso, a busca por esse apoio irrestrito gera consequências ao sistema infraconstitucional e constitucional, pois os argumentos debatidos passam a ser estritamente políticos voltado ao convencimento popular do que eminentemente jurídicos como um Tribunal Constitucional deve ser.

Tal constatação também é percebida por Patrícia Perrone Campos Mello (2015, p. 369):

O Supremo Tribunal Federal é sensível à opinião pública. Seus juízes são selecionados por um processo eminentemente políticos, sofrem a influência dos valores e dos movimentos sociais que repercutem na comunidade, preocupando-se com a credibilidade do Tribunal e com a sua própria imagem perante a população e sujeitam-se a um processo decisório que provoca uma superexposição de sua atuação ao público, em razão do televisionamento das sessões plenárias do tribunal. Esta superexposição se, por um lado, limita a deliberação e favorece a demagogia judicial.

Desta feita, volta-se a colocações anteriores, o problema em si não é o modelo deliberativo que o Tribunal Constitucional opta para dar publicidade aos seus atos, a questão é se o sistema se prepara adequadamente para arcar com as implicações que cada modelo traz, seja ele aberto ou fechado. No caso brasileiro a opção pelo telejulgamento dos julgamentos veio para dar legitimidade aos atos decisórios do judiciário por meio da publicidade, mas não blindou os juízes constitucionais da exposição de tal modelo trazendo argumentos políticos para decidir valores constitucionais, em última análise a politização das decisões.

A constante busca preocupação da sua legitimidade e credibilidade, a fim de superar o mero argumento de autoridade de Poder Judiciário, fez com que o Supremo Tribunal Federal tornasse público suas deliberações sendo submetido a pressões desnecessárias sociais. Há ainda que se diga que que essas pressões sociais, refletidas pela opinião social, não surgem do nada no meio da sociedade, deve haver um agente provocador (elemento), do qual pode ser atribuído a TV Justiça.

A atuação individual do ministro, também, passa a ser avaliada por meio do telejulgamento, e sabendo dessa avaliação, os torna mais preocupados com o seu desempenho e os argumentos previamente trazidos à frente das câmeras, ocasionando a dificuldade da deliberação em um colegiado. A bem da verdade que essa estrutura de julgamento limita a deliberação transformando as sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal em mero “contador” de votos, indo além de um mero modelo agregativo³. Ao alterar o discurso para o convencimento social, a sociedade pode se ver compelida a conhecer a personalidade dos Ministros e assim passar a apoiá-lo nas suas manifestações (ELSTER, 2007).

Esse é o elemento que merece atenção na atual prática deliberativa do Supremo Tribunal Federal, pois a TV Justiça acrescentou um fator de vulnerabilidade a forma de julgamento da Corte: pressões sociais. Dessa lógica, há uma sujeição, quase imperceptível de campanhas sociais em prol de uma determinada decisão, e em busca de aceitação da sociedade, os juízes constitucionais assim o decidem, sob argumentos políticos disfarçados de jurídicos constitucionais, dando margem a um novo estágio de politização judicial: o populismo judicial.

³ Modelo de julgamento no qual a produção da decisão é feita pelo cômputo dos entendimentos manifestados por cada um dos juízes individualmente. Não buscando alcançar um entendimento comum.

3. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

O real problema e implicações da TV Justiça na deliberação do Supremo Tribunal Federal, pode ser inumerado nas seguintes ponderações:

1. Este capítulo se iniciou com a proposta de destrinchar a politização dos julgamentos constitucionais por meio da TV Justiça, e desde já é possível afirmar que a inserção do televisionamento dos julgamentos já alterou a prática deliberativa do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a deliberação aberta trouxe um novo agente a discussões constitucionais: a sociedade. A questão é que por mais que haja um telespectador nas sessões deliberativas, caberia aos juízes constitucionais ficarem adstritos aos valores constitucionais para decidir;

Todavia, na tentativa de trazer cada vez mais esse telespectador para a discussão se deixou tomar a produzir fala e manifestações mais palatáveis a ele, o que sai da seara jurídica e coloca argumentos políticos ao embasar seus votos e manifestações. A consequência é óbvia a “boa” prática deliberativa baseada em discussões entre os ministros se tornam escassas e limitadas a leitura de votos previamente elaborados na busca pela didática e convencimento social dos argumentos individuais dos juízes constitucionais.

2. É de se notar que na essência de uma Corte Constitucional, nas suas funções primárias, exercer um papel contramajoritário dentro da lógica da Teoria Constitucional. Ao ser transformado em uma, o Supremo Tribunal Federal se viu imbuído nessa função. Na concepção, a deliberação externa não prejudica ou dificulta o exercício dessa atribuição, a inflexão ocorre se o sistema constitucional e infraconstitucional não estarem devidamente preparados para as consequências desse modelo;

Nesse sentido, as repercussões se concretizam na superexposição dos Ministros as pressões e opiniões populares por decisões que a sociedade entende como justa ou adequada. Na medida em que os se submetem a construir votos e manifestações para o convencimento do público, a função contramajoritária ficará prejudicada, por decisões direcionada a satisfazer os interesses sociais.

Desta feita, a sociedade passa a esperar decisões do Poder Judiciário que lhe representem, porque passam a conhecer os julgamentos constitucionais, e na hipótese de ausência dessa decisão representativa, o esforço para ser um Tribunal contramajoritário

não está em na deliberação e sim nas manifestações e voto dos juízes em convencer a opinião pública de que por mais que não haja uma representatividade social da decisão ela convence o telespectador, em outras palavras o convencimento dos juízes passa a ser a sociedade.

O que se coloca que para haver esse convencimento, apelo, por parte do Supremo Tribunal Federal Constitucional a sociedade, suas manifestações passaram a ser pautadas em argumentos políticos e de forte apelo social. Por outro lado, pode se perceber a busca pelo apoio popular nas elaborações prévias de seus votos, sempre bem escritos e articulados, como forma de demonstrar preparo durante as sessões deliberativas. No decorrer desse trabalho isso pode ser comprovado pelo próprio comportamento dos Ministros.

3. É então que é possível crer que o televisionamento dos julgamentos acabou por funcionar como um instrumento de legitimação externa de deliberação, todavia suas implicações vão além. Como dito, a tentativa de convencer a sociedade ocasionou argumentos políticos nas sessões deliberativas, e trouxe a politização das decisões do Supremo Tribunal Federal, na medida que passaram a argumentar politicamente e não juridicamente.

Se a opção constitucional for pelo televisionamento o sistema deve estar preparado para que o seu formato não atrapalhe a “boa” prática deliberativa e as funções primárias de um Tribunal Constitucional, uma vez que o risco parece bastante claro, julgamentos iminentes políticos como forma de legitimação social do Poder Judiciário, e em última análise, o estágio mais avançado dessa politização: o populismo judicial.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 4, p. 2171-2228, 2017.

BRANDÃO, Rodrigo. O limitado estoque de decisões contramajoritárias na jurisdição constitucional. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (org.). **A razão e voto: Diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso**. Rio de Janeiro: FGV, 2017b, p. 420-438.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRÍGIDO, Carolina; GODOY, Fernanda; LEALI, Francisco; FADU, Sérgio. **Aos que apostam na impunidade, isso acabou**. Entrevista com o Ministro Joaquim Barbosa. O

Globo, Rio de Janeiro, 2 set. 2007. Disponível em:
http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/JoaquiamBarbosa/Entrevista/2007_set_02_005.pdf. Acesso em: 8 ago. 2019.

ELSTER, Jon. **Explaining social Behavior**: More nuts and bolts for the social sciences. New York: Cambridge, 2007.

FONTES, Felipe de Melo. **Jurisdição constitucional e participação popular: O Supremo Tribunal Federal na era da TV justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. Big Brother is Watching the Court: Effects of TV Broadcasting on Judicial Deliberation. **Verfassung und Recht in Übersee**, v. 51, n. 4, p. 437-455, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, n. 3, p. 557-584, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. Um Voto Qualquer? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, v. 1, n. 1, p. 180-200, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da; MENDES, Conrado Hubner. **Entre a transparência e o populismo judicial**. São Paulo: Folha de São Paulo, 11 maio 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto?** Decido conforme minha consciência. 6. ed. rev. e atual. de acordo com as alterações hermenêuticas processuais dos Códigos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017